



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600607-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: @VIRGILIO_SILVAA, JOSIVALDO VIRGILIO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS A PRÉ-CANDIDATO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE DE MACEIÓ. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda extemporânea negativa, confirmando tutela inibitória de remoção de vídeo divulgado em rede social e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O conteúdo impugnado vinculou a imagem de pré-candidato a Governador de Estado à suposta aquisição de "hospital que gasta 200 milhões superfaturado", articulando tal acusação com expressões depreciativas e alegação de conduta desonesta continuada perante o eleitorado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação em plataforma digital de conteúdo que imputa categoricamente a ocorrência de superfaturamento em negócio público de saúde constitui fato

sabidamente inverídico apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa, extrapolando a liberdade de expressão e a sátira política, e se deve ser mantida a multa cominada na origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde do pedido explícito de não voto quando evidenciada a desqualificação moral abusiva de pré-candidato ou a divulgação deliberada de fatos sabidamente inverídicos.

5. A higidez da desapropriação e do preço praticado na compra do Hospital da Cidade de Maceió restou demonstrada por laudos de engenharia de avaliações elaborados segundo as normas do IBAPE e ABNT, com arquivamento definitivo de apurações no Ministério Público estadual e no Tribunal de Contas de Alagoas, bem como indeferimento de inquérito no Tribunal de Justiça.

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no pleito de 2024, assentou de forma reiterada a inveracidade manifesta e a natureza caluniosa da mesma narrativa de superfaturamento hospitalar, concedendo direito de resposta em sede de recursos eleitorais.

7. A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento não agasalha o falseamento intencional de dados da realidade para imputar ilícito a concorrente, tornando legítima a atuação contida da Justiça Eleitoral para cessar desinformação nociva ao equilíbrio das eleições.

8. A penalidade pecuniária foi aplicada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, mostrando-se necessária, proporcional e em estrita harmonia com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com o parecer ministerial.

IV. Dispositivo

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o provimento monocrático de procedência da representação.

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, IX e X, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27, § 1º, e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JOSIVALDO VIRGÍLIO DA SILVA** (ID 10534895) em face da sentença de mérito (ID 10531418), por meio da qual este Juízo Auxiliar da Propaganda julgou procedente a **Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea Negativa** ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, confirmando a tutela de urgência deferida initio litis para a remoção definitiva do conteúdo impugnado e condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em contexto que antecede o pleito estadual de 2026, o representado veiculou em perfil público da rede social Instagram vídeo contendo graves ofensas e imputação desprovida de veracidade ao pré-candidato a Governador do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Afirmou que a publicação veiculou a acusação expressa de que o pré-candidato teria realizado compra de "hospital que gasta 200 milhões superfaturado", associando tal narrativa a ataques jocosos e depreciativos, como "candidato home office", "mestre dos magos", "vive sumindo" e "só é bonito aqui, para tirar foto", além da insinuação de conduta desonesta generalizada ao declarar que "se ele fez isso com o pessoal de Maceió, que ficou lá esperando ele, imagina o que ele vai fazer com o restante de Alagoas" (ID 10488066).

Ressaltou a representante que a acusação de superfaturamento e malversação de verbas públicas concernente à aquisição e desapropriação do Hospital da Cidade de Maceió (antigo Hospital do Coração) consubstancia **fato sabidamente inverídico**, cuja inocorrência já foi atestada por laudos técnicos de engenharia de avaliações, arquivamento de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, indeferimento de inquérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e chancela das contas pelo Tribunal de Contas estadual, além de haver expressos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral reconhecendo a falsidade da imputação e conferindo direito de resposta no pleito de 2024. Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para a remoção da URL, fornecimento de dados cadastrais e, no mérito, pela aplicação da multa prevista na legislação de regência (ID 10488066).

Em sede monocrática de cognição sumária, este Relator proferiu decisão interlocutória deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência (ID 10488218), determinando a indisponibilização do link indicado na plataforma Meta, a requisição de informações cadastrais básicas para identificação do usuário titular da conta @virgilio_silvaa e a imposição de obrigação de não fazer ao responsável para abstenção de novas publicações idênticas sob cominação de astreintes (ID 10488218).

A empresa Meta Platforms, Inc. informou o cumprimento da ordem de remoção e acostou registros cadastrais vinculados à conta (ID 10489047 e ID 10492068). Diante da insuficiência dos dados para a qualificação completa e localização do demandado (ID 10490917), foram deferidas diligências investigativas complementares perante a Google Brasil Internet Ltda. e a concessionária de telecomunicações (ID 10495037 e ID 10505095).

Com a resposta fornecida pela Google Brasil Internet Ltda. (ID 10500898),

identificou-se categoricamente a vinculação do perfil eletrônico a **JOSIVALDO VIRGÍLIO DA SILVA**, CPF nº 072.945.564-58, razão pela qual foi determinada a retificação da autuação no polo passivo e expedido o mandado de citação (ID 10509262).

Devidamente citado (ID 10511304), o representado ofereceu contestação tempestiva (ID 10513522). Em suas razões de defesa, alegou, em apertada síntese: a ausência de propaganda eleitoral extemporânea ilícita, defendendo que a postagem consubstancia mera manifestação de pensamento e crítica política assegurada pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal e pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; a inexistência de pedido explícito de votos ou de não voto; o caráter puramente humorístico e satírico das expressões empregadas sobre a postura pública do gestor; a ausência de fato sabidamente inverídico cognoscível de plano, pontuando que a demonstração de regularidade do preço da unidade hospitalar decorreu de complexas perícias de engenharia do IBAPE e conferências contábeis, o que descaracterizaria a falsidade ostensiva a olhos desarmados; e a inaplicabilidade a particulares do dever de prévia verificação previsto nos arts. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10513522).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu judicioso parecer (ID 10516521) opinando fundamentadamente pela **procedência integral** da representação eleitoral e fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando que a postagem ultrapassou os limites do debate político ao difamar pré-candidato com assertiva objetivamente desmentida por decisões colegiadas anteriores e laudos de avaliação (ID 10516521).

Sobreveio a sentença (ID 10531418), que encampou a manifestação ministerial e acolheu o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a indisponibilização da postagem e cominar ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10534895), repisando as teses sustentadas na peça contestatória (ID 10513522). Aduz que as publicações realizadas em sua conta pessoal de rede social veicularam mero descontentamento de cidadão comum com a conduta de gestor público, sem intuito eleitoreiro e sem a ocorrência de pedido explícito de não voto. Sustenta a impossibilidade de caracterização de fato sabidamente inverídico pela utilização isolada do vocábulo "superfaturado", argumentando que a aferição da justeza do valor da transação administrativa requereu metodologia técnica do IBAPE, regras da ABNT e o concurso de órgãos de fiscalização externa, circunstância que afastaria a percepção imediata da falsidade pelo homem médio. Ao final, pugna pela reforma integral do julgado monocrático para julgar improcedente a representação eleitoral ou, subsidiariamente, para que seja cancelada a sanção pecuniária aplicada (ID 10534895).

Intimada, a agremiação recorrida apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral do provimento sancionatório.

Com nova vista dos autos nesta instância revisora, a **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou a manifestação anterior, manifestando-se pelo

conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. VOTO (vencedor)

O presente recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos. O apelo é próprio, tempestivo, formulado por parte legítima e regularmente representada por causídico constituído nos autos (ID 10513523), inexistindo exigência de preparo no âmbito das representações eleitorais da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, **conheço do recurso eleitoral** e passo ao imediato exame do mérito.

2.1. Da Liberdade de Expressão e dos Limites no Período Pré-Eleitoral

A controvérsia vertida nos autos diz respeito à verificação da ilicitude eleitoral na conduta de cidadão que, no período que antecede a abertura oficial da propaganda eleitoral das Eleições de 2026, utilizou perfil em plataforma digital de amplo alcance para publicar vídeo imputando ao pré-candidato João Henrique Caldas (JHC) a prática de desvio e superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade de Maceió, acompanhada de qualificações depreciativas à sua imagem pública.

A ordem jurídica brasileira confere primazia constitucional à liberdade de manifestação do pensamento, à livre criação e ao pluralismo de ideias, garantias fundamentais encartadas no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Carta Magna. O debate político vigoroso e desassombrado é componente estrutural do Estado Democrático de Direito, sendo natural e desejável que os cidadãos e adversários políticos escrutinem, critiquem de forma dura e debatam a condução dos negócios públicos por mandatários e eventuais pretendentes a cargos eletivos.

Em harmonia com essas premissas constitucionais, o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) assegura expressamente a higidez de manifestações no período de pré-campanha, dispondo não configurar propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e o escrutínio das condutas pretéritas de autoridades públicas.

Ocorre que tais franquias constitucionais não ostentam natureza irrestrita nem consagram um salvo-conduto absoluto para a violação preordenada de outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio. A mesma Constituição da República que garante a liberdade de manifestação protege com igual estatura a honra, a intimidade e a

imagem das pessoas, como preconizado no art. 5º, inciso X, vedando expressamente o anonimato e o exercício abusivo dos direitos de comunicação.

No âmbito da jurisdição eleitoral, esses postulados interagem com a proteção da normalidade e da legitimidade do processo seletivo democrático. A intervenção judicial sobre manifestações públicas na internet é regida pelo princípio da intervenção mínima, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, orientando que a atuação corretiva da Justiça Especializada ocorra de forma cirúrgica e restrita, voltada precipuamente a extirpar abusos manifestos e práticas que degradem indevidamente a paridade informacional do certame (ID 10472847).

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou diretriz pacífica de que a propaganda eleitoral antecipada, mormente sob sua modalidade negativa, não se consuma unicamente mediante o emprego do "pedido explícito de não voto" (palavras mágicas). A ilicitude eleitoral configura-se de forma patente quando o ato de comunicação consubstancia ofensa flagrante à honra e à imagem do postulante, adota meios publicamente proscritos ou difunde deliberadamente **fatos sabidamente inverídicos**, aptos a macular a formação livre da convicção popular no sufrágio.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece com precisão as balizas para a identificação da propaganda eleitoral extemporânea negativa, consignando que a ausência de pedido expresso de não voto não afasta a reprimenda quando a publicação veicula atos abusivos de desqualificação moral ou propaga notícias flagrantemente desmentidas pela realidade:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022)

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, ao apreciar o alcance das garantias fundamentais aplicadas ao ecossistema das disputas eleitorais, assentou de forma imperativa que não se pode invocar a liberdade de expressão para corroer as bases de sustentação do próprio regime representativo:

"Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet." (STF, TPA 39 MC-Ref, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13/09/2022)

Dessa forma, o exercício da liberdade de manifestação pelo cidadão encontra intransponível fronteira na proibição de circulação deliberada de afirmações objetivamente inverídicas apresentadas sob a roupagem de assertivas fáticas consumadas, sobretudo quando vocacionadas a desqualificar a conduta funcional de pré-candidato mediante imputação forjada de condutas criminosas.

2.2. Da Divulgação de Fato Sabidamente Inverídico Acerca do

Hospital da Cidade de Maceió

No caso sob exame, o conteúdo audiovisual difundido na rede social Instagram pelo perfil @virgilio_silvaa, mantido pelo recorrente Josivaldo Virgílio da Silva, extravasou de modo inquestionável os contornos do legítimo direito à crítica e do controle social das contas municipais.

Com efeito, colhe-se dos autos que o recorrente proferiu no vídeo impugnado declarações categóricas e afirmativas, nestes expressos termos:

"O homem descobriu o jeito de fazer. Hospital que gasta 200 milhões superfaturado. E o atendimento ainda por cima é uma bost... A verdade é que o mestre dos magos, vou chamar ele assim agora, porque ele vive sumindo. Só é bonito aqui, para tirar foto. Mas o discurso dele não é conveniente com o que ele diz. Se ele fez isso com o pessoal de Maceió, que ficou lá esperando ele, imagina o que ele vai fazer com o restante de Alagoas" (ID 10516521).

É bastante evidente a estratégia discursiva empregada na publicação. Não se cuidou de manifestação de insatisfação quanto à gestão hospitalar ou de emissão de opinião contrária à política municipal de aquisição de imóveis em vez de edificação originária de hospitais. O recorrente asseverou peremptoriamente a existência de crime e fraude contábil, afirmando que a municipalidade adquiriu "hospital que gasta 200 milhões superfaturado" e aduziu um padrão de desonestidade do gestor para projetar receio ao eleitorado de todo o Estado ("se ele fez isso com o pessoal de Maceió... imagina o que ele vai fazer com o restante de Alagoas").

A tese do recorrente no sentido de que a assertiva consubstancia mera retórica ou figura de linguagem, desprovida de falsidade perceptível de plano, sucumbe inteiramente diante do farto acervo documental encartado aos autos e da pacífica manifestação dos órgãos judiciais e fiscalizatórios.

O procedimento expropriatório e de aquisição dos imóveis do Complexo Hospitalar da Cidade de Maceió (matrículas nº 121.191 e nº 178.301 do Cartório do 1º Registro Geral de Imóveis da Capital) foi formalmente respaldado por densas avaliações técnicas de engenharia e laudos elaborados por peritos vinculados ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (ID 122458890, ID 122458891, ID 122458892 e ID 122458893).

Tais laudos técnicos mercadológicos atestaram com segurança que o metro quadrado do complexo adquirido pela Administração Pública situou-se em torno de R\$ 16.241,35, patamar substancialmente inferior à média de mercado praticada no setor e inclusive inferior a outras aquisições similares registradas na capital alagoana. A regularidade jurídica e a motivação do ato expropriatório foram devidamente assentadas em pareceres da Procuradoria-Geral do Município (Pareceres nº 229/2023/GPG e nº 230/2023/GPG), com dotação orçamentária e financeira conferida pelos órgãos fazendários competentes (ID 122458892 e ID 122458893).

Mais que isso, o tema da alegada malversação na aquisição do hospital foi objeto de exaustiva provocação perante as diversas esferas de controle externo e persecução estatal, colhendo uníssono juízo de improcedência e ausência de tipicidade

em todas as frentes fiscalizatórias.

No âmbito do **Ministério Público do Estado de Alagoas**, as apurações instauradas por provocação de opositores políticos no Procedimento Notícia de Fato nº 01.2023.00004367-5 foram solenemente **arquivadas**, em face da constatação incontroversa da higidez dos laudos e da ausência de qualquer indício probatório de superfaturamento (ID 10488066).

No **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, o pedido de instauração de Procedimento Investigatório Criminal / Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 foi categoricamente **indeferido**, diante da manifesta atipicidade e inocorrência de qualquer conduta penalizável (ID 10488066).

Perante o **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, a Representação TC/AL nº 34.019294/2023 resultou no Acórdão Plenário nº 198/2023, que acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator e o parecer do Ministério Público de Contas (PAR-5PMPC-5496/2023/GS), assentando a total improcedência das alegações de lesão ao erário ou desvio de recursos na referida desapropriação (ID 122458903 e ID 122458905).

Como se não bastasse, este próprio **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**, ao apreciar recursos referentes à veiculação de propaganda eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, já havia sepultado a idoneidade da mesmíssima narrativa em julgamentos colegiados.

Com efeito, nos autos dos Recursos Eleitorais nº 0600225-03.2024.6.02.0054 e nº 0600212-67.2024.6.02.0033 (ambos relatados pelo eminente Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, julgados na sessão de 04/10/2024), esta Corte reconheceu perante o eleitorado alagoano que a imputação de superfaturamento no Hospital da Cidade de Maceió constitui assertiva inteiramente inverídica e caluniosa, determinando a concessão de direito de resposta ao ofendido para recompor a verdade perante o corpo social (ID 10488193 e ID 10488194).

A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a associação indevida e destituída de base empírica de nome de pré-candidato a práticas criminosas atinge sua higidez perante a opinião pública e justifica plenamente a ação repressiva da Justiça Eleitoral:

"A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no âmbito do debate público, sobretudo em matéria político-eleitoral, e a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da mínima intervenção... No período de pré-campanha, à luz do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre propaganda eleitoral antecipada, a intervenção da Justiça Eleitoral justifica-se quando verificada, de forma inequívoca, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (i) pedido explícito de voto ou não voto; (ii) utilização de meio proscrito no período de campanha; (iii) divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualização grave; ou (iv) desqualificação da honra ou da imagem dos envolvidos. A vinculação do nome de pré-candidato à prática de crime, desacompanhada de comprovação concreta, possui aptidão para atingir sua honra e imagem perante o eleitorado e, no contexto da disputa pré-eleitoral, produzir rejeição eleitoral antecipada, extrapolando os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão." (TSE, Referendo na Representação nº 0601182-55, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 25/08/2026)

A alegada complexidade dos laudos periciais de engenharia não socorre o recorrente. Não se exige do cidadão o domínio das fórmulas matemáticas de regressão linear para que se lhe imponha o dever ético e jurídico de não imputar crimes inexistentes ao seu semelhante.

O que se veda não é a fiscalização popular ou a discussão acerca da prioridade de gastos públicos em saúde, mas sim o assaque descompromissado que transmuta em fato incontestável aquilo que já foi rechaçado de forma definitiva pelas instituições do Estado de Direito. Ao afirmar enfaticamente que o imóvel hospitalar foi "superfaturado", o representado não expôs uma dúvida ou expressou crítica à política de saúde: formulou acusação peremptória sobre um ato ilícito inexistente, cuja falsidade já ecoava notória nos anais desta Justiça Especializada.

Embora tiradas cômicas e termos como "candidato home office" ou "mestre dos magos" pudessem, se considerados em isolamento estrito, ser compreendidos como caricatura e deboche político toleráveis na dinâmica pré-eleitoral, a sua introdução como ornamento para sedimentar a imputação falsa de superfaturamento hospitalar contamina a integralidade da publicação (ID 10488218).

O encadeamento discursivo foi delineado com a manifesta finalidade de desqualificar a integridade moral do agente público, desbordando em propaganda eleitoral extemporânea negativa, o que atrai a incidência direta do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a livre manifestação do pensamento não alcança a desqualificação pessoal mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos aptos a tisonar artificialmente o equilíbrio entre os futuros concorrentes.

2.3. Da Dosimetria da Sanção Pecuniária

Constatada a violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa alicerçada em falsidade manifesta, impõe-se a aplicação da cominação pecuniária expressamente cominada pelo legislador ordinário.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe expressamente que a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea sujeitará o responsável pela divulgação à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. No mesmo sentido preconiza o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso concreto, o conteúdo foi divulgado por meio de perfil em rede social mantido por pessoa física, não havendo demonstração nos autos de impulsionamento pago oneroso ou de monetização comercial direta da postagem.

Nesse diapasão, e em perfeita harmonia com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fixação da penalidade no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao patamar mínimo previsto em lei, afigura-se irrepreensível, atendendo de forma equilibrada aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência sancionatória (ID 10516521).

Não há falar, por conseguinte, em afastamento ou redução da reprimenda,

que decorre de mandamento cogente do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, merecendo ser confirmada in totum a r. sentença monocrática recorrida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença monocrática (ID 10531418) que julgou procedente a representação eleitoral, tornando definitiva a indisponibilização do conteúdo impugnado e condenando o representado Josivaldo Virgílio da Silva ao pagamento de multa eleitoral individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

Senhor Presidente, eminentes pares,

Peço vênica para divergir do eminente Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia está delimitada à publicação realizada pelo recorrente **Josivaldo Virgílio da Silva**, na qual, ao formular críticas à gestão municipal da saúde e à atuação política de João Henrique Holanda Caldas – JHC, afirmou:

“O homem descobriu o jeito de fazer. Hospital que gasta 200 milhões superfaturado. E o atendimento ainda por cima é uma bosta... A verdade é que o mestre

dos magos, vou chamar ele assim agora, porque ele vive sumindo. Só é bonito aqui, para tirar foto. Mas o discurso dele não é conveniente com o que ele diz. Se ele fez isso com o pessoal de Maceió, que ficou lá esperando ele, imagina o que ele vai fazer com o restante de Alagoas.”

A condenação foi fundada essencialmente na compreensão de que a referência ao superfaturamento configuraria divulgação de **fato sabidamente inverídico**, ultrapassando os limites da crítica política e atraindo a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Com a devida vênia, não identifico, no caso, os pressupostos jurídicos necessários à imposição da sanção.

1. O conceito restrito de fato sabidamente inverídico

A premissa inicial é a de que nem toda afirmação inexata, controvertida ou passível de contestação pode ser qualificada como **fato sabidamente inverídico** para fins eleitorais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige um grau qualificado de falsidade: deve tratar-se de informação cuja inveracidade seja **objetiva, manifesta e perceptível de plano**, sem necessidade de investigações aprofundadas, reconstruções interpretativas ou exame técnico complexo.

Essa exigência decorre da própria excepcionalidade da intervenção judicial sobre o discurso político. Quando a determinação da verdade ou falsidade depende da análise de elementos técnicos ou admite interpretações razoavelmente divergentes, a controvérsia deve permanecer, como regra, no campo do debate público.

Essa orientação encontra reforço no recente julgamento do **REspEI nº 0600588-92.2024.6.26.0386**, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Naquele caso, discutia-se representação fundada na divulgação de fatos supostamente inverídicos relacionados a esquema de corrupção. A Corte Regional havia afastado a condenação por considerar que a manifestação partira de dados objetivos reais aos quais os responsáveis haviam conferido determinada interpretação, e o TSE preservou a conclusão.

O precedente é particularmente relevante porque evidencia a distinção entre a **fabricação de um fato falso** e a **interpretação, ainda que controvertida ou juridicamente inexata, de elementos reais**. A Corte Superior reconheceu que a presença de dados verdadeiros que forneçam substrato à manifestação impede que uma interpretação deles extraída seja automaticamente tratada como falsidade deliberada.

Esse parâmetro deve orientar a análise do caso presente.

2. A própria fundamentação do voto evidencia que a suposta falsidade não é manifesta

Há, a meu sentir, uma dificuldade lógica no fundamento adotado para

reconhecer o ilícito.

O voto afirma que a falsidade seria inequívoca. Para demonstrá-la, contudo, necessita recorrer a **“densas avaliações técnicas de engenharia”**, laudos elaborados segundo normas do IBAPE e da ABNT, avaliações mercadológicas do metro quadrado, pareceres da Procuradoria-Geral do Município, procedimentos do Ministério Público Estadual, pronunciamentos do Tribunal de Contas e decisões judiciais.

O próprio voto registra que os laudos técnicos teriam concluído que o metro quadrado do complexo adquirido estaria em torno de R\$ 16.241,35 e que esse valor seria inferior à média de mercado, valendo-se também do arquivamento de procedimentos instaurados perante órgãos de controle para concluir pela inexistência do alegado superfaturamento.

Esse percurso argumentativo consta expressamente da fundamentação utilizada para manter a condenação.

E é precisamente aí que reside a dificuldade.

Se é necessário examinar **laudos de engenharia, critérios de avaliação imobiliária, preços por metro quadrado, parâmetros do IBAPE e da ABNT, pareceres administrativos e conclusões de diferentes órgãos de controle** para demonstrar que a afirmação é incorreta, então sua falsidade, por definição, **não é perceptível de plano pelo eleitor comum**.

Não se questiona que esses documentos constituam elementos relevantes para que o gestor e seu grupo político sustentem publicamente a regularidade e a economicidade da aquisição.

A questão jurídica é outra: saber se tais elementos transformam a crítica adversarial em **fato sabidamente inverídico**, com o grau de evidência exigido para justificar sanção eleitoral.

Entendo que não.

A existência de elementos técnicos capazes de sustentar uma determinada conclusão acerca da economicidade da aquisição não significa que qualquer avaliação política divergente passe a constituir falsidade manifesta.

3. O REC na Rp nº 0600867-70.2026 e a coerência da jurisprudência desta Corte

Essa conclusão é reforçada por precedente recente deste próprio Tribunal envolvendo **o mesmo Hospital da Cidade, o mesmo valor da aquisição e essencialmente a mesma controvérsia sobre economicidade da despesa pública**.

No **REC na Rp nº 0600867-70.2026.6.02.0000**, esta Corte examinou críticas formuladas por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho à aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió.

Naquela oportunidade, discutiam-se afirmações de que o Município havia adquirido um hospital por **R\$ 266 milhões**, que a unidade estaria inacabada, que o preço não teria sido adequado e que o investimento seria “caríssimo”, em comparação com os hospitais construídos pelo Estado.

O acórdão foi explícito ao afirmar:

“A propaganda eleitoral irregular negativa mediante desinformação exige a constatação de falsidade flagrante, incontestável e verificável de plano, o que incorre quando a fala se ampara em juízos axiológicos subjetivos sobre conveniência de gastos orçamentários e modelos de gestão na saúde pública”.

E prosseguiu em ponto diretamente aplicável ao presente julgamento:

“A existência de laudos formais de avaliação e o arquivamento de apurações em órgãos de controle atestam a legalidade formal da desapropriação, mas não operam como salvo-conduto apto a imunizar atos de gestão contra o escrutínio e o debate dos concorrentes no pleito eleitoral.”

Essa é, a meu sentir, a premissa que deve orientar também este julgamento.

No referido precedente, esta Corte reconheceu expressamente que a existência de laudos e o arquivamento de investigações não encerram o debate político acerca da **conveniência, economicidade e custo de uma decisão administrativa**.

O acórdão assentou, ainda, que a caracterização de fato sabidamente inverídico pressupõe “falsidade incontestável, evidente e aferível de plano”, não cabendo à Justiça Eleitoral solucionar “controvérsias interpretativas ou divergências de narrativa política”.

Trata-se do mesmo empreendimento público e, em essência, da mesma controvérsia acerca de seu custo.

A coerência da jurisprudência exige, portanto, que o mesmo critério jurídico seja observado neste processo.

4. O REC no DR nº 0600885-91.2026

A conclusão torna-se ainda mais evidente diante do julgamento do **REC no DR nº 0600885-91.2026.6.02.0000**, no qual esta Corte voltou a examinar crítica relacionada à aquisição do Hospital da Cidade.

Naquele caso, a manifestação era ainda mais explícita: qualificava a operação como “**obviamente superfaturada**”.

Mesmo assim, o Tribunal afastou a existência de fato sabidamente inverídico.

A fundamentação é particularmente elucidativa. A manifestação foi

compreendida como raciocínio político-comparativo entre os investimentos realizados na construção de hospitais regionais e o montante desembolsado pelo Município na aquisição do Hospital da Cidade, funcionando a expressão “obviamente superfaturada” como **conclusão retórica acerca da conveniência e economicidade da opção administrativa**, e não necessariamente como relato técnico de fraude comprovada.

Também se assentou que a existência de laudos avaliatórios favoráveis à Prefeitura **legitima a defesa da higidez da aquisição no debate público, mas não transforma automaticamente a crítica da oposição em inverdade flagrante e incontroversa**.

A proximidade entre os casos é manifesta.

No REC nº 0600885-91, admitiu-se como inserida no campo da crítica política a expressão: “uma coisa obviamente superfaturada”.

Neste processo, a expressão é: “hospital que gasta 200 milhões superfaturado”.

Não identifico distinção juridicamente relevante que autorize atribuir à segunda manifestação natureza completamente diversa da primeira.

Em ambos os casos, a palavra “superfaturado” aparece no contexto de crítica política ao custo e à economicidade de uma despesa pública relacionada ao mesmo equipamento hospitalar.

A circunstância de a linguagem utilizada neste processo ser coloquial, sintaticamente imprecisa e acompanhada de expressões jocosas não modifica a natureza da controvérsia.

Ao contrário, recomenda maior cautela antes de extrair da fala espontânea uma imputação jurídico-penal específica.

5. A fala efetivamente proferida não contém as expressões “crime” ou “fraude contábil”

Há outro aspecto que considero particularmente relevante.

Ao interpretar a manifestação do recorrente, o voto afirma:

“O recorrente asseverou peremptoriamente a existência de **crime e fraude contábil**, afirmando que a municipalidade adquiriu ‘hospital que gasta 200 milhões superfaturado’”.

Com a devida vênia, há aqui uma passagem interpretativa que não pode ser desconsiderada.

As expressões “**crime**” e “**fraude contábil**” não foram pronunciadas pelo recorrente.

A degravação reproduzida no próprio voto demonstra que ele afirmou: “Hospital que gasta 200 milhões superfaturado.”

Não houve referência a crime. Não houve referência a fraude contábil. Não houve indicação de tipo penal. Não houve afirmação de desvio de recursos. Não houve menção a peculato, corrupção, fraude em licitação ou qualquer outra figura penal determinada.

As categorias “crime” e “fraude contábil” surgem somente no processo de **qualificação jurídica realizado pelo julgador**.

Esse dado é relevante porque a Justiça Eleitoral deve julgar a manifestação **efetivamente proferida**, e não uma versão juridicamente agravada de seu conteúdo.

Não me parece adequado converter automaticamente toda utilização política da palavra “superfaturamento” em acusação penal.

6. “Superfaturamento”, sobrepreço e crítica à economicidade da despesa pública

É precisamente nesse ponto que se deve ter especial cautela.

A palavra “superfaturamento” pode possuir significado técnico em determinados contextos jurídicos, administrativos e de controle de contas.

Entretanto, no discurso político ordinário, ela também é empregada, frequentemente de maneira imprecisa, para questionar o **preço, custo, economicidade ou vantagem de determinada contratação pública**.

A Justiça Eleitoral não pode pressupor que todo cidadão que utiliza essa expressão esteja formulando uma imputação tecnicamente estruturada de fraude contábil ou de determinado crime contra a Administração Pública.

O contexto comunicacional é indispensável.

Aqui, a manifestação foi produzida em linguagem coloquial e acompanhada de críticas igualmente coloquiais: “mestre dos magos”, “vive sumindo”, “só é bonito aqui, para tirar foto” e avaliação negativa do atendimento hospitalar.

É nesse ambiente discursivo, e não em um parecer de auditoria ou em uma denúncia criminal, que deve ser compreendida a expressão questionada.

O que se percebe é uma crítica severa à gestão pública e ao custo atribuído ao hospital.

Pode-se discordar dela. Pode-se demonstrar, mediante laudos, que o preço estava dentro dos parâmetros de mercado. Pode-se divulgar os pronunciamentos do Ministério Público e dos órgãos de controle que afastaram irregularidades.

Mas daí não decorre, automaticamente, que o emissor tenha **“asseverado**

peremptoriamente a existência de crime e fraude contábil”.

A adoção dessa equivalência terminaria por ampliar artificialmente o conteúdo semântico da manifestação para, em seguida, sancionar o recorrente pelo significado mais grave que o próprio julgador lhe atribuiu.

7. O parâmetro estabelecido pelo TSE no REspEI nº 0600588-92.2024

O REspEI nº 0600588-92.2024.6.26.0386 fornece parâmetro adicional importante.

O processo envolvia publicação relacionada a suposto esquema de corrupção, tendo a representação sido julgada procedente em primeiro grau, com imposição de multa, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal Regional.

O TSE preservou a improcedência.

A Corte Superior considerou relevante que a manifestação estivesse apoiada em **dados objetivos verdadeiros**, aos quais os responsáveis haviam atribuído determinada interpretação jurídica. Essa circunstância afastava a conclusão de que tivesse ocorrido deliberada fabricação de falsidade.

Embora aquele julgamento possua contornos próprios, a premissa é útil para o caso presente: **não se deve confundir interpretação juridicamente controvertida de fatos reais com fabricação deliberada de realidade inexistente.**

O próprio TSE vem reiterando, em sua jurisprudência sobre direito de resposta, que a intervenção judicial é excepcional e pressupõe fato “chapadamente inverídico”, isto é, falsidade suficientemente evidente para comprometer o próprio acesso do eleitor à informação.

No caso presente, o debate parte de elementos objetivos reais: houve aquisição do Hospital da Cidade; houve dispêndio público de elevada magnitude; existem diferentes parâmetros possíveis para avaliação política da economicidade do negócio; existem laudos técnicos favoráveis à Administração; e houve atuação de órgãos de controle.

A controvérsia reside no **significado político e econômico atribuído a esses elementos.**

É precisamente esse tipo de controvérsia que não se ajusta confortavelmente à categoria de falsidade manifesta.

8. Distinção entre falsidade manifesta e conclusão demonstrável apenas mediante conhecimento técnico

O requisito da percepção imediata da falsidade não constitui mero detalhe terminológico.

Ele funciona como garantia objetiva contra a transformação da Justiça Eleitoral em árbitro ordinário da verdade política.

Há diferença relevante entre afirmar, por exemplo, que determinado hospital jamais existiu, quando sua existência é pública e imediatamente comprovável, e discutir se o preço pago por determinado imóvel ou equipamento público foi excessivo.

A primeira proposição admite verificação simples.

A segunda depende de critérios.

Qual era o valor de mercado? Qual a metodologia de avaliação? Quais imóveis são comparáveis? Qual o estado de conservação? Que equipamentos estavam incluídos? Qual o valor das instalações existentes? Qual o custo de reposição? Qual o potencial econômico da localização? Quais parâmetros foram utilizados pelos avaliadores?

Essas perguntas demonstram que a conclusão sobre eventual sobrepreço ou superfaturamento não é alcançada a “olhos desarmados”.

Ela exige precisamente o tipo de **conhecimento técnico e apreciação contextual** que a jurisprudência eleitoral considera incompatível com o conceito estrito de fato sabidamente inverídico.

E há uma consequência lógica importante: **quanto maior a quantidade de prova técnica necessária para demonstrar que uma afirmação é falsa, menor é a possibilidade de qualificá-la como falsidade manifesta e perceptível de plano.**

A existência de um acervo técnico robusto favorável à Administração pode tornar a crítica menos convincente no debate público. Não a converte, contudo, automaticamente em desinformação eleitoral sancionável.

9. A necessidade de coerência entre os julgamentos desta Corte

A questão também envolve coerência jurisprudencial.

No REC na Rp nº **0600867-70.2026**, esta Corte afirmou que os laudos de avaliação e os arquivamentos perante órgãos de controle não funcionam como “salvo-conduto” contra o escrutínio político da decisão administrativa.

No REC no DR nº **0600885-91.2026**, o Tribunal examinou manifestação que qualificava a mesma aquisição como “**obviamente superfaturada**” e entendeu que a expressão, considerada no contexto de comparação de políticas públicas, traduzia conclusão retórica sobre economicidade, e não fato sabidamente inverídico.

A solução deste processo deve dialogar com esses precedentes.

Não seria coerente reconhecer que a afirmação “**uma coisa obviamente superfaturada**” está protegida como crítica político-administrativa e,

simultaneamente, considerar que “**hospital que gasta 200 milhões superfaturado**”, referente ao mesmo negócio público, constitui necessariamente afirmação peremptória de “crime e fraude contábil”.

Para justificar resultados diferentes seria necessária uma distinção objetiva entre os casos. Não a identifico.

Ao contrário, a fala deste processo é menos tecnicamente estruturada e mais evidentemente coloquial, circunstância que torna ainda mais problemática sua conversão judicial em acusação formal de fraude contábil.

10. Ausência dos pressupostos para a sanção eleitoral

Não se está afirmando, neste julgamento, que tenha ocorrido superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade. Também não cabe à Justiça Eleitoral declarar que o preço pago foi adequado ou inadequado.

A questão é mais restrita.

Para a incidência da sanção eleitoral, seria necessário demonstrar que o recorrente divulgou **fato sabidamente inverídico**, cuja falsidade fosse objetiva e imediatamente reconhecível.

Esse requisito não está presente.

A demonstração da alegada falsidade depende justamente da análise de laudos de engenharia, avaliações imobiliárias, manifestações de órgãos de controle e outros documentos especializados.

Também não identifico imputação penal individualizada capaz de sustentar autonomamente a condenação.

O recorrente não empregou as expressões “crime” ou “fraude contábil”. Essas qualificações resultam da interpretação judicial da palavra “superfaturado”.

Atribuir-lhes equivalência necessária significaria transformar uma crítica sobre **preço, sobrepreço ou economicidade de gasto público** em imputação automática de ilícito penal determinado, ampliando o conteúdo da fala para além do que efetivamente foi dito.

Em matéria de liberdade de expressão política, essa operação interpretativa deve ser evitada.

A intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral deve permanecer reservada às situações inequívocas, nas quais a falsidade ou a imputação ilícita sejam extraídas diretamente da manifestação, e não construídas por sucessivas inferências jurídicas.

11. Conclusão

Em síntese, três fundamentos convergem para o provimento do recurso.

Primeiro, a falsidade atribuída à manifestação não é perceptível de plano. A própria fundamentação utilizada para demonstrá-la depende de extenso conjunto de elementos técnicos e institucionais.

Segundo, os recentes julgados desta Corte nos **REC na Rp nº 0600867-70.2026** e **REC no DR nº 0600885-91.2026** reconheceram, em controvérsias referentes ao mesmo Hospital da Cidade, que a existência de laudos favoráveis à Administração não elimina o espaço constitucional da crítica política sobre custo e economicidade da aquisição e, inclusive, que a expressão “obviamente superfaturada”, no contexto então examinado, não configurava fato sabidamente inverídico.

Terceiro, não houve afirmação de “crime” ou “fraude contábil”. Essas categorias foram acrescentadas pelo intérprete à expressão efetivamente utilizada pelo recorrente. Não considero juridicamente adequado partir dessa ampliação semântica para concluir pela existência de uma imputação penal que não consta da fala.

O parâmetro mais seguro é aquele estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral: quando os fatos objetivos possuem existência real e a controvérsia depende da interpretação que deles se extrai, a tutela da liberdade de expressão deve prevalecer, reservando-se a sanção às hipóteses de falsidade inequívoca.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por JOSIVALDO VIRGÍLIO DA SILVA, para reformar a decisão recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, afastando a multa de R\$ 5.000,00 aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como tornando sem efeito as determinações de remoção e de abstenção de republicação do conteúdo impugnado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**